



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10912.000267/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.372 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de julho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente AUTOPROCESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“O contribuinte acima identificado foi excluído do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA 117, de 03/11/2005 (fl.10), em razão da constatação de que auferiu receita bruta no ano-calendário de 2004 em montante superior ao limite legal. A exclusão tem efeitos a partir de sua constituição em 17/06/2004. As razões que deram origem ao ato de exclusão, se encontram descritas no Despacho Decisório nº 136/2005, de fls. 07/09.

Cientificada na pessoa de seu sócio administrador Lourival José Stremel em 04/01/2006 (fl.18), apresentou em 03/02/2006 manifestação de inconformidade (fl. 19/21) onde alega que a exclusão não assegurou o contraditório e a ampla defesa; que nem a IN SRF nº 355/2003, nem a Lei nº 9.317/1996 se referem a início de atividades como sendo o momento qual será considerada a receita bruta; que o programa gerador da declaração simplificada considera o momento a partir do qual a empresa auferiu receita como início da atividade, contrariando as normas anteriormente mencionadas; que não pode ser desconsiderado o mês de junho como período de atividade; que a NFPS que anexa comprova que já estava em operação na data do registro dos atos constitutivos; que em 17/06/2004 adquiriu em nome da pessoa jurídica um computador; que o Acórdão Simplificado nº 6.192/2004, ao analisar caso semelhante ao seu, concedeu ganho da causa à contribuinte e; por fim, pede o deferimento do pleito.”

ementada: A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, assim

“CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Não há que se falar em ampla defesa e contraditório senão quando instaurado o contencioso administrativo, ou seja, quando da apresentação da manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão.

LIMITE DE RECEITA PARA AS MICROEMPRESAS OPTAREM PELO SIMPLES.

Para efeito de cálculo da receita bruta auferida pela pessoa jurídica que inicia suas atividades dentro do ano-calendário e se intitula Microempresa poder optar pelo Simples, a legislação determina que seja considerada a receita bruta igual a R\$10.000,00 por mês, desconsideradas as frações de mês. Assim,

se a pessoa jurídica obteve registro na Junta Comercial em 17/06/2004, um, dia após a assinatura do Contrato Social, para efeitos de cálculo da receita bruta, no intuito de estabelecer se está apta a optar pelo Simples, na qualidade de Microempresa, consideram-se seis meses de operação.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que requer que este Conselho “revise as pautas do referido processo, bem com as alegações e assentamentos jurídicos emanados da 2ª turma da DRJ/CTBA, acórdão 06-21380”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

Em 03/04/2009, uma sexta-feira, a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância (fls. 34).

O prazo fatal para apresentação do recurso era a data de 5 de maio de 2008, uma terça-feira.

Porém, a Contribuinte só protocolou seu recurso voluntário em 08/05/2008 (fls. 38), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes